



DECRETO Nº1.776 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

JORNAL: Assemasul
EDIÇÃO: Nº 3462 Pg-45 a 49
EDITADO EM: 09 / 11 / 2023

Dispõe sobre o anteprojeto e sobre os projetos Básico e executivo, na contratação de obras e de serviços de engenharia, do no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas e na aplicação das boas práticas;

CONSIDERANDO o processo de transição de regimes licitatórios implementado no município para viabilizar a implantação da Lei nº 14.133, de 2021 - Nova Lei de Licitações - NLL;

CONSIDERANDO que temas correlatos ao planejamento precisam ser regulamentados para garantir a segurança dos processos de compras públicas também no objeto obras e serviços de engenharia;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Projeto: documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - Projeto Básico - PB: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e



que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do seu prazo de execução;

III - Projeto Executivo - PE: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

IV - Memorial Descritivo: descrição detalhada da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

V - Obra comum de engenharia: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial;

VI - Plano Básico de Fiscalização: instrumento que insere as ações básicas a serem adotadas pela equipe de fiscalização na execução do objeto contratado, destinado a mitigação de riscos comuns a qualquer contratação.

CAPÍTULO II

Formalização do planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia

Seção I

Art. 2º. Após a formalização da demanda e a elaboração do relatório do ETP, o processo seguirá para a formalização do Projeto Básico.

Art. 3º. As contratações do Poder Executivo Municipal, formalizadas através de licitação ou de dispensa ou inexigibilidade, estarão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Elaboração do Documento de Formalização da Demanda – SD;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando couber;

III - Gerenciamento de riscos formalizado no relatório do ETP e/ou no Plano Básico de Fiscalização;

IV - Elaboração do Projeto Básico - PB;



V - Elaboração do Anteprojeto, e/ou do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, se for o caso;

VI - Realização da estimativa de despesas;

VII - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação pelo órgão de assessoramento jurídico do Município.

§1º As demandas oriundas da estrutura da Administração Pública Municipal deverão ser formalizadas por instrumentos padronizados e inseridos no catálogo de padronização.

§2º Poderão ser incluídos nos instrumentos de planejamento, exigências conforme a especificidade do objeto, porém, sem alteração das cláusulas definidas pela minuta padrão.

§3º Caso não haja minuta padrão para o objeto a ser licitado, deverá ser utilizado o modelo mais próximo, seguindo as cláusulas básicas exigidas.

§4º A não utilização de minuta padrão ou qualquer alteração na parte imutável da minuta padrão, deve ser justificada pela autoridade técnica responsável pela formalização do instrumento, mediante certidão lançada nos autos.

§5º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias será de responsabilidade da unidade demandante.

§6º. Os processos serão instruídos, preferencialmente, com certidões que atestem o cumprimento de disposições obrigatórias como as estabelecidas nos artigos 42 e 72 da Lei nº 14.133 de 2021, e a fase preparatória será finalizada com certidão de encerramento e remessa do processo para o agente de contratação para o início da fase de seleção do fornecedor.

§7º O parecer prévio preparatório poderá ser dispensado, mediante a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos em normas para cada modalidade adotada, através de checklists a serem implantados no final da fase preparatória das contratações municipais.

Art. 4º. Nos termos de regulamentação interna do município, a pesquisa de preços será formalizada no PB e antes da confecção do Edital ou aviso de contratação direta, deverá constatar se o preço orçado encontra-se de acordo com o praticado no mercado.



Seção II
Termo de Referência
Subseção I

Especificidades para o TR para serviços comuns de engenharia

Art. 5º. A licitação para a contratação de projetos básico e executivo deverá ser precedida e instruída com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º O termo de referência deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Administração dos critérios estabelecidos neste Decreto.

§2º Após formalizado o termo de referência, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável, o submeterá a análise e deliberação da autoridade superior do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento.

Art. 6º. O termo de referência tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão à contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e nortearão o desenvolvimento dos projetos.

Art. 7º. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
- f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;



IV - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
- c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;
- f) definição do prazo máximo para a execução;
- g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - forma de pagamento.

§1º A justificativa, o quantitativo previsto, a estimativa de contratação e o local de entrega são de responsabilidade total do órgão demandante, que deverá lançar as informações na SD.



§2º A Administração deverá observar o disposto no inciso III do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos tais como o consumo do exercício anterior, a necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, a implantação de setor, ou o acréscimo de atividades.

Seção III

Anteprojeto de engenharia e arquitetura

Art. 8º. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, e, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;
- b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;
- c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

- a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
- b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:



- a) conceituação dos futuros projetos;
- b) normas adotadas para a realização dos projetos;
- c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
- d) objetivos dos projetos;
- e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
- g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
- i) prazo de entrega;
- j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Seção IV

Projeto Básico – PB e Projeto Executivo - PE

Art. 9º. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 10º. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 11. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I - quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;



II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 12. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 13. Os projetos básicos e executivos devem ser atualizados sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, de forma que atendam aos incisos XXV (projeto básico) e XXVI (projeto executivo) do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá



ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 16. É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico financeiro e outras peças técnicas.

Seção V

Plano Básico de Fiscalização

Art. 17. A elaboração do processo para aquisição de objetos de obras e de serviços de engenharia deverá ainda na fase de planejamento, contemplar o gerenciamento de riscos a partir de ações previamente definidas no Plano Básico de Fiscalização - PBF.

§ 1º Sempre que forem identificadas novas ações tendentes a inibir riscos comuns a contratação de qualquer objeto, estas deverão ser inseridas no instrumento, a pedido de qualquer autoridade técnica.

§ 2º O Plano Básico de Fiscalização deverá ser inserido no sitio eletrônico do município e o respectivo link constará em todos os editais ou avisos, como forma de divulgar ações básicas do gerenciamento contratual.

CAPÍTULO III

Seção I

Critérios de sustentabilidade das contratações de obras e serviços de engenharia

Art. 18. Na contratação de obras e os serviços de engenharia e/ou de arquitetura, deverão ser centrados no desenvolvimento sustentável e observar a política municipal de sustentabilidade e a política municipal de mudanças climáticas.

Art. 19. Para a avaliação das contratações de obras e de serviços de engenharia, deverão ser considerados critérios de sustentabilidade sob os aspectos socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos.

§ 1º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não contratação, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.



§ 2º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos neste artigo, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 20. Os instrumentos de planejamento das contratações, de acordo com o objeto a ser licitado, estabelecerão, preferencialmente, critérios de julgamento de sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da especificação técnica do objeto, obrigações da contratada ou requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada no processo licitatório, preferencialmente no ETP, resguardado o caráter competitivo do certame.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Paulo César Franjotti
PREFEITO MUNICIPAL

3.18	Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis.	A ser implementado – cadastro de atestos, nas fases subsequentes da transição
3.19	Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral).	Tratativa na norma geral em deliberação da comissão de transição, com implementação normativa detalhada em fase subsequente da transição
3.20	Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições.	Fase de deliberação da comissão para publicação
3.21	Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.	Iniciada, em andamento
3.22	Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.23	Procedimentos para o Leilão	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.24	Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções “impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.25	Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos.	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.26	Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispondo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.27	Padronização de software de uso disseminado	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.28	Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.29	Requisitos para PF explorar área rural	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.30	Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.31	Cômputo e consequências da soma das sanções	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.32	Plano Anual de Contratações	Regulamentação futura – fases subsequentes
3.33	Plano de Logística Sustentável	Regulamentação futura – fases subsequentes
AÇÕES EM ANDAMENTO		
04	PADRONIZAÇÃO	
05	APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL	
5.1	Dispensa eletrônica	
5.2	Licitação	
06	READEQUAÇÃO DE SISTEMAS	
07	POLÍTICA DE COMPRAS	
08	MELHORIAS NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO	
09	REESTRUTURAÇÃO INTERNA	
9.1	Reorganização do departamento de licitações	
9.2	Reorganização da controladoria	
9.3	Reorganização do setor jurídico	
10	FOMENTO DO COMERCIO LOCAL	
11	Ações para a implantação do plano de contratação anual	

Matéria enviada por Lilian Ariane Silva Melo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO 1.776/2023

DECRETO Nº1.776, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o anteprojeto e sobre os projetos Básico e executivo, na contratação de obras e de serviços de engenharia, do âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas e na aplicação das boas práticas;

CONSIDERANDO o processo de transição de regimes licitatórios implementado no município para viabilizar a implantação da Lei nº 14.133, de 2021 - Nova Lei de Licitações – NLL;

CONSIDERANDO que temas correlatos ao planejamento precisam ser regulamentados para garantir a segurança dos processos de compras públicas também no objeto obras e serviços de engenharia;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Projeto: documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - Projeto Básico - PB: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do seu prazo de execução;

III - Projeto Executivo - PE: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

IV - Memorial Descritivo: descrição detalhada da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do

projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

V - Obra comum de engenharia: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial;

VI - Plano Básico de Fiscalização: instrumento que insere as ações básicas a serem adotadas pela equipe de fiscalização na execução do objeto contratado, destinado a mitigação de riscos comuns a qualquer contratação.

CAPÍTULO II

Formalização do planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia

Seção I

Art. 2º. Após a formalização da demanda e a elaboração do relatório do ETP, o processo seguirá para a formalização do Projeto Básico.

Art. 3º. As contratações do Poder Executivo Municipal, formalizadas através de licitação ou de dispensa ou inexigibilidade, estarão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Elaboração do Documento de Formalização da Demanda – SD;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando couber;

III - Gerenciamento de riscos formalizado no relatório do ETP e/ou no Plano Básico de Fiscalização;

IV - Elaboração do Projeto Básico - PB;

V - Elaboração do Anteprojeto, e/ou do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, se for o caso;

VI - Realização da estimativa de despesas;

VII - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação pelo órgão de assessoramento jurídico do Município.

§1º As demandas oriundas da estrutura da Administração Pública Municipal deverão ser formalizadas por instrumentos padronizados e inseridos no catálogo de padronização.

§2º Poderão ser incluídos nos instrumentos de planejamento, exigências conforme a especificidade do objeto, porém, sem alteração das cláusulas definidas pela minuta padrão.

§3º Caso não haja minuta padrão para o objeto a ser licitado, deverá ser utilizado o modelo mais próximo, seguindo as cláusulas básicas exigidas.

§4º A não utilização de minuta padrão ou qualquer alteração na parte imutável da minuta padrão, deve ser justificada pela autoridade técnica responsável pela formalização do instrumento, mediante certidão lançada nos autos.

§5º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias será de responsabilidade da unidade demandante.

§6º. Os processos serão instruídos, preferencialmente, com certidões que atestem o cumprimento de disposições obrigatórias como as estabelecidas nos artigos 42 e 72 da Lei nº 14.133 de 2021, e a fase preparatória será finalizada com certidão de encerramento e remessa do processo para o agente de contratação para o início da fase de seleção do fornecedor.

§7º O parecer prévio preparatório poderá ser dispensado, mediante a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos em normas para cada modalidade adotada, através de checklists a serem implantados no final da fase preparatória das contratações municipais.

Art. 4º. Nos termos de regulamentação interna do município, a pesquisa de preços será formalizada no PB e antes da confecção do Edital ou aviso de contratação direta, deverá constatar se o preço orçado encontra-se de acordo com o praticado no mercado.

Seção II

Termo de Referência

Subseção I

Especificidades para o TR para serviços comuns de engenharia

Art. 5º. A licitação para a contratação de projetos básico e executivo deverá ser precedida e instruída com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º O termo de referência deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Administração dos critérios estabelecidos neste Decreto.

§2º Após formalizado o termo de referência, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável, o submeterá a análise e deliberação da autoridade superior do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento.

Art. 6º. O termo de referência tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão à contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e nortearão o desenvolvimento dos projetos.

Art. 7º. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;

b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;

c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;

- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
- f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
- c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;
- f) definição do prazo máximo para a execução;
- g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - forma de pagamento.

§1º A justificativa, o quantitativo previsto, a estimativa de contratação e o local de entrega são de responsabilidade total do órgão demandante, que deverá lançar as informações na SD.

§2º A Administração deverá observar o disposto no inciso III do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos tais como o consumo do exercício anterior, a necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, a implantação de setor, ou o acréscimo de atividades.

Seção III

Anteprojeto de engenharia e arquitetura

Art. 8º. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, e, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;
- b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;
- c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

- a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
- b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

- a) conceituação dos futuros projetos;

- b) normas adotadas para a realização dos projetos;
- c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
- d) objetivos dos projetos;
- e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
- g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
- i) prazo de entrega;
- j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Seção IV

Projeto Básico – PB e Projeto Executivo - PE

Art. 9º. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 10º. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 11. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I - quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;

II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 12. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 13. Os projetos básicos e executivos devem ser atualizados sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, de forma que atendam aos incisos XXV (projeto básico) e XXVI (projeto executivo) do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 16. É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico financeiro e outras peças técnicas.

Seção V

Plano Básico de Fiscalização

Art. 17. A elaboração do processo para aquisição de objetos de obras e de serviços de engenharia deverá ainda na fase de planejamento, contemplar o gerenciamento de riscos a partir de ações previamente definidas no Plano Básico de Fiscalização - PBF.

§ 1º Sempre que forem identificadas novas ações tendentes a inibir riscos comuns a contratação de qualquer objeto, estas deverão ser inseridas no instrumento, a pedido de qualquer autoridade técnica.

§ 2º O Plano Básico de Fiscalização deverá ser inserido no sítio eletrônico do município e o respectivo link constará em todos os editais ou avisos, como forma de divulgar ações básicas do gerenciamento contratual.

CAPÍTULO III

Seção I

Critérios de sustentabilidade das contratações de obras e serviços de engenharia

Art. 18. Na contratação de obras e os serviços de engenharia e/ou de arquitetura, deverão ser centrados no desenvolvimento sustentável e observar a política municipal de sustentabilidade e a política municipal de mudanças climáticas.

Art. 19. Para a avaliação das contratações de obras e de serviços de engenharia, deverão ser considerados critérios de sustentabilidade sob os aspectos socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos.

§ 1º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não contratação, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 2º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos neste artigo, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 20. Os instrumentos de planejamento das contratações, de acordo com o objeto a ser licitado, estabelecerão, preferencialmente, critérios de julgamento de sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da especificação técnica do objeto, obrigações da contratada ou requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada no processo licitatório, preferencialmente no ETP, resguardado o caráter competitivo do certame.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Paulo César Franjotti

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Lilian Ariane Silva Melo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO 1.775/2023

DECRETO Nº 1.775, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta as disposições da Lei nº 14.133, de 2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para aplicação do novo regime licitatório no âmbito do Município de Japorã/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e, cumprindo as atribuições inseridas à Alta Administração pela Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação normativa para o planejamento dos processos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021 no âmbito interno do município, e;

CONSIDERANDO ainda, a normatização como ação de governança que deve reger a aplicação do novo regime licitatório;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta no que couber, a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4657, de 1942 (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DOS AGENTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Art. 3º. Os agentes de contratação, a equipe de apoio, os membros da comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com os respectivos substitutos, escolhidos dentre os servidores que detiverem conhecimentos específicos acerca de licitações e/ou dos objetos a serem adquiridos.

§ 1º O ato de designação será editado em caráter especial ou permanente, podendo ser alterado sempre que a Administração entender pertinente.